53° FONAJE - Campo Grande/MS

Litigância predatória e Juizado Especial:

enfrentar para resguardar a funcionalidade do Judiciário e o acesso legítimo ao sistema de justiça

Mônica Silveira Vieira

Juíza de Direito
Auxiliar da 1º Vice-Presidência do TJMG - Gestão 2022-2024
Membro do Grupo Operacional do ClJMG / Coordenadora da
Comissão de Anomalias no Acesso ao Sistema de Justiça (CASIJ)
Ex-Membro do NUMOPEDE - TJMG
Mestre e Doutora em Direito pela UFMG
Pós-Graduada em Gestão Judiciária pela UNB

Min. Carmen Lúcia (relatora):

A comprovação do interesse processual de movimentar instituições judiciais com base na necessidade da atuação do Estado-juiz passou a figurar como condição para a propositura da execução fiscal [e de qualquer outra espécie de ação], sendo esse dado nuclear para o deslinde da controvérsia, a partir também do novo Código de Processo Civil.

O princípio da eficiência administrativa e financeira impõe que somente possa se valer do caminho que importa onerar o Estado-juiz se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições.

(...) o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da garantia do acesso à Justiça com direito a petição, entre outros, assegura a todo cidadão que possa reivindicar seus direitos, porém cumprindo-se as exigências que são feitas para se exercer esse direito, como em todo direito. Aquela garantia, portanto, não afasta deverem ser observados e atendidos os pressupostos processuais, neles incluído o interesse de agir para o regular exercício dessa garantia.

Deve haver observância, portanto, de condições legais mínimas para a provocação da função jurisdicional, o que não pode ser visto como fechamento de portas a quem delas se socorre. Por isso, o Supremo Tribunal Federal tem julgados no sentido de que a extinção de processos com fundamento na ausência de interesse de agir não descumpre a garantia constitucional do acesso ao Judiciário.

Min. Carmen Lúcia (relatora):

O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade.

O interesse de agir sob o enfoque da necessidade, a relação com o princípio da eficiência vincula a necessidade de provimento jurisdicional, quer dizer, a parte deve recorrer à tutela jurisdicional quando esta for a forma mais célere, mais rápida e mais objetiva para resolver conflito e satisfazer sua pretensão.

[Reconhece o princípio d]a eficiência administrativa na gestão da prestação jurisdicional, que vem com uma carga enorme de processos.

(...) Pela necessidade, portanto, de se obter e principalmente de despenderem recursos públicos de forma racional, em especial os destinados ao Judiciário, há de se revelar fundamental a manutenção do sistema gestão responsável, racional e eficiente das verbas públicas, a racionalização das demandas, da estrutura e, portanto, de todo o empenho do Poder Judiciário.

Min. Carmen Lúcia (relatora):

Pela necessidade de se obterem e, principalmente, de dispenderem recursos públicos de forma racional, em especial aqueles destinados ao Judiciário, fator relevante para a análise do presente recurso, há de se relevar ser fundamental para o funcionamento e a manutenção do sistema: a gestão responsável, racional e eficiente das verbas públicas e a racionalização das demandas, da estrutura e do desgaste humano no Judiciário.

[Em vários pontos, especialmente do voto da Ministra Relatora, evidencia-se a necessidade de cotejar o custo jurídico da tramitação processual com os benefícios buscados por meio do processo e outras possibilidades viabilizadas pelo ordenamento jurídico para buscar a satisfação do Direito, de modo a se efetivarem os princípios da eficiência administrativa e da economicidade]

Min. Edson Fachin:

(...) os direitos fundamentais ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva, art. 5°, XXXV e LXXVIII, ambos da Constituição da República, (...) demandam a atuação de todas as esferas da federação uma atuação que lhes assegure a máxima eficácia.

(...) trago à colação conceito da proporcionalidade panprocessual, que, em meu modo de ver, é mais adequado para enfrentar a questão posta.

Segundo os autores [Sérgio Cruz Arenhart e Remo Caponi], esse conceito não se refere à análise da máxima da proporcionalidade como técnica para verificar a adequação, a necessidade ou a proporcionalidade em sentido estrito da restrição a direito ou de tutela pleiteada. O seu foco é a gestão processual.

Trata-se de reconhecer a escassez não só dos recursos financeiros, mas também dos recursos humanos e a necessidade de gerir o tempo destinado tanto a causas complexas e estruturais, como a causas não tão complexas no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, a organização interna dos serviços e dos recursos para as causas que demandam mais tempos e recursos é algo que diz respeito às atividades do Poder Judiciário. De modo que, medidas que visem a melhor gestão de tais recursos, para que o Poder Judiciário efetive o acesso à justiça célere, adequada e efetiva realizam direitos fundamentais e promovem a melhoria dos serviços e das políticas públicas prestadas com benefícios a toda a população.



Direito de ação - o que a Constituição garante?

Art. 5º XXV, CF - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

- DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO
- PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

A Constituição não resguarda o acesso ao Poder Judiciário em qualquer hipótese, mas apenas naquelas em que haja, no plano da realidade, dos fatos, do mundo do ser, lesão ou ameaça a direito

O direito de ação não é um fim em si mesmo - instrumentalidade

A única concepção de direito de ação compatível com o estágio atual do Direito e do Estado Democrático de Direito é aquela que o conecta com as finalidades que justificam a previsão e garantia desse direito fundamental.

ADI nº 3.995/DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso: a "possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida (...) com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade".



"O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária."

ADI n° 3.995/DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso:



Ao se determinar os custos de um processo judicial, não se pode considerar apenas os gerados diretamente para as partes, pois há também – e talvez ainda mais importantes - os "custos sociais decorrentes da litigância", que abrangem "o custo da máquina Judiciária" e os diversos "problemas associados ao excesso de litigância".

O Poder Judiciário, como qualquer entidade ou instituição, tem um potencial de prestação de serviços finito. Caso seja instado a prestar um volume maior de serviços do que a estrutura existente viabiliza, consumirá ainda mais recursos, situação que a sociedade brasileira não mais tem condições de suportar. Mesmo quando forem superadas as atuais circunstâncias de crise econômica, não é mais admissível cogitar de aumentar o consumo de recursos para prestar a jurisdição àqueles que abusam do direito de ação e fabricam demandas.

ADI n° 3.995/DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso:

Não é apenas admissível, mas até mesmo desejável que as normas processuais estabeleçam "estruturas de incentivos ou de desincentivos para a litigância" que possam gerar efeitos importantes "sobre a carga de trabalho enfrentada pelo Judiciário", já que "excesso de acesso à justiça gera a denegação de acesso à justiça".

"o Brasil precisa efetivamente tratar do problema da sobreutilização do Judiciário e desenvolver políticas públicas que reduzam a litigância".

RE 640.905/SP - Min. Luiz Fux

O inciso XXXV do art. 5° da Constituição, tem, na realidade, o objetivo de "coibir iniciativas dos legisladores que pudessem impor obstáculos desarrazoados ao acesso à Justiça, a fim de impor o acesso plural e universal ao Poder Judiciário".

Está incluído em tal norma constitucional o reconhecimento de "um direito a uma resposta individual justa, com base no contexto fático e jurídico de cada demanda, que garanta a cada um seus direitos encartados na Constituição".

Conclui-se que a eficácia do direito subjetivo resguardado pelo dispositivo em análise que é dirigida ao Judiciário não impõe que se admita a propositura de qualquer ação judicial, mas que se viabilize o acesso ao sistema de justiça àqueles cujas postulações realmente tenham base material, constitucionalmente protegida.



Repensar o acesso à justiça

Devido
processo
legal
substancial

Boa-fé objetiva Princípio da cooperação

Boa-fé objetiva no Direito Processual

Dever de praticar litigância responsável - Ministro Og Fernandes - Relator do REsp nº 1.850.512/SP - originou o Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ:

"Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência.

Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional."

Boa-fé objetiva no Direito Processual



Funções: interpretativa /integrativa geradora de deveres anexos (lealdade) limitadora do exercício de direitos

Relação direta com o princípio da cooperação

CPC - Art. 5° Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

CCB - Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Princípio da cooperação

Art. 6º do CPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

- Faz surgir para as partes o direito de participar democraticamente da construção da decisão do caso concreto viabiliza que contribuam ativamente para a instrução processual.
- Impõe deveres diretamente relacionados ao padrão de comportamento delineado pela boa-fé (lealdade, honestidade, respeito à verdade dos fatos, não acionar indevida ou desnecessariamente o Poder Judiciário).



Violado sempre que há o uso lotérico do Poder Judiciário - afronta à própria dignidade do Poder Judiciário - coloca em risco sua legitimidade, que decorre da percepção do cumprimento de sua missão constitucional.

Abuso do direito de ação: afeta as partes e interessados na relação processual, o Tribunal e o sistema de justiça como um todo - recursos públicos (tempo e força de trabalho e recursos financeiros para remunerar os insumos) são consumidos para atuação em litígio sem fundamento no mundo dos fatos e/ou resultante de fraude e/ou deduzidos de modo fracionado ou indevido.

Perdas para:

- jurisdicionado (demora; falta de eficiência e presteza)
- advogados que atuam de modo leal e regular (a grande maioria)
- Poder Judiciário (morosidade, críticas, perda de legitimidade social, dificuldade para obtenção de novos recursos)



Abuso de direito

CCB - Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(É objetivo: Não importa o móvel (elemento subjetivo)da atuação Tampouco importa se houve ou não dano)

Explosão de litigiosidade

Relatório Justiça em Números 2023:

2022: 81,4 mi de processos em tramitação

Ingresso de 31,5 milhões de processos (haviam sido 27,7 em 2021)

Aumento de 10% de casos novos por mil habitantes "Tanto a demanda pelos serviços de justiça, como o volume de processos baixados tinha reduzido em 2020 e em 2021, voltaram a subir."

Congestionamento mensurado: 72,9% (No JEsp Cível e Criminal: 48% - apenas Cível: 50% - Jesp Fazenda: 62%)

Crise do Poder Judiciário

Medidas eficientistas: relevantes, mas insuficientes

Paradoxo da eficiência

Meios autocompositivos de solução de conflitos: fundamentais para a solução de problemas e a emancipação das partes

Mas: dificilmente funcionam quando há abuso do direito de ação - quem abusa busca a maior vantagem possível; quem está do outro lado, em regra, não tem direito a reconhecer

Crise do Poder Judiciário

O sistema jurídico, especialmente as normas processuais, foi construído tendo em vista condutas regulares - considerando o tema deste curso, o exercício regular do direito de ação



É preciso partir dessa premissa ao enfrentar as condutas abusivas - não se pode interpretar da mesma maneira os institutos e normas, quando se estiver diante de abuso do direito de ação e tentativa de desvirtuamento de institutos e prerrogativas processuais.



Consumo de recursos públicos

Consumo de tempo que deveria ser destinado ao processamento e decisão de feitos que representam exercício regular do direito de ação (aumento relevante do tempo médio de tramitação processual)

Apropriação de parte relevante da capacidade de prestar serviços jurisdicionais

Assuntos mais demandados:

1º - Direito Civil- Obrigações/Espécies de Contratos: 6.231.344 (3,74%)

4º - Direito do Consumidor - Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral: 3.108.129 (1,87%)

Percentual mínimo de litigância predatória medido, em relação a tais assuntos processuais: 30%

Valor médio de um processo judicial (IPEA) em abril de 2024: R\$9.220,16

Prejuízo para os cofres públicos (considerados os dois assuntos): R\$25.833.430.612,70

Assuntos mais demandados no JEsp Cível (Justiça em Números 2023)

Figura 212 - Assuntos mais demandados nos juizados especiais

1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) — Benefícios em Espécie (6094) / Auxílio por Incapacidade Temporária (6101)	1.458.570 (4,70%)
2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) — Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Incapacidade Permanente (6095)	853.441 (2,75%)
3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) — Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) (6096)	736.184 (2,37%)
4. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) — Aplicação INPC/IPCA — Atualização FGTS (15066)/	595.835 (1,92%)
5. DIREITO ASSISTENCIAL (12734) – Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) (6114) / Pessoa com Deficiência (11946)	556.133 (1,79%)
1. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	1.628.866 (5,25%)
2. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	1.226.308 (3,95%)
3. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) - Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Material (7780)	1.107.413 (3,57%)
4. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)	1.068.431 (3,44%)
5. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Títulos de Crédito (7717)	1.010.698 (3,26%)
	4. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) – Aplicação INPC/IPCA – Atualização FGTS (15066)/ 5. DIREITO ASSISTENCIAL (12734) – Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) (6114) / Pessoa com Deficiência (11946) 1. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779) 2. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)

Análise econômica da litigância

Microanálise: considerar globalmente os interesses particulares (sujeitos da relação processual e intervenientes - ex: perito cooptado; quadrilhas DPVAT e previdenciário), o todo das decisões e dos conflitos e manifestações de litigiosidade e litigância

Macroanálise: análise das decisões (especialmente dos possíveis resultados socialmente benéficos e prejudiciais, inclusive para o sistema de justiça)

Tragédia dos Comuns

Sobreutilização dos serviços judiciários - serviços postos à disposição de todos, sem delimitação - o uso excessivo e pouco responsável tende a não depender de boa ou má intenção dos beneficiários.

Análise econômica da litigância predatória

Os dados jurimétricos que vêm sendo colhidos pelos Centros de Inteligência do Poder Judiciário dos diversos ramos da Justiça brasileira evidenciam que tem sido intensa e sistemática a adoção, por diversas partes e profissionais, de modelos de negócios fundados em abuso do direito de ação.

O Judiciário, como poder estatal, constitucionalmente investido da missão de pacificação dos conflitos e de prestar a jurisdição, não pode ignorar o problema e simplesmente absorver toda a litigiosidade que lhe é apresentada, atuando apenas sob a ótica do eficientismo (embora de modo algum se defenda que a eficiência seja um ideal a ser abandonado).

É seu dever planejar sua atuação, padronizar a gestão de processos judiciais, praticar gerenciamento adequado de litigiosidade, contribuindo para a racionalização da prestação jurisdicional e de modo a evitar o desperdício de recursos públicos relevantes e escassos.

Deve atuar para reduzir até o ponto de eliminar as vantagens dos praticantes de litigância predatória, o que significa ainda proteger a imensa maioria dos jurisdicionados e profissionais da advocacia, os quais se conduzem de forma ética, não abusiva.

Análise econômica da litigância predatória: microgestão

Premissa estabelecida: As pessoas que provocam o sistema judiciário apenas consideram seus próprios interesses particulares, e nem sempre manejam o direito de ação regularmente



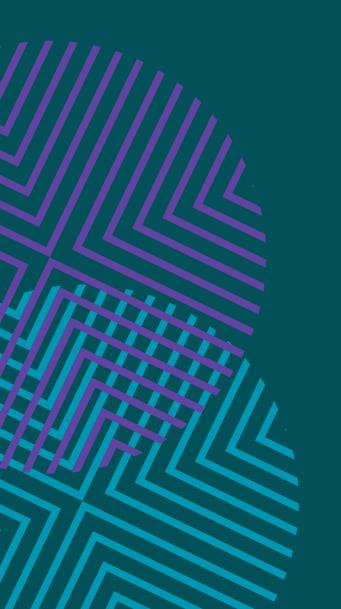
Cabe aos magistrados avaliar cuidadosamente cada postulação trazida à sua apreciação, para aplicar ponderação custo-benefício que envolva a avaliação dos componentes de tal binômio em relação ao público em geral, ao sistema de justiça e ao erário, afastando especialmente toda postulação abusiva.

Repensar os custos da litigância

Maior rigor no deferimento da gratuidade judiciária - conceder a quem precisa

CF, art. 50, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Fábio Tenenblat: os baixos custos do acionamento do sistema judiciário, no Brasil, incluem-se entre as principais razões da litigância abusiva constatada largamente na atualidade



"pode-se dizer que percentual significativo da abusividade na utilização da via judicial no Brasil decorre da esperada racionalidade dos agentes econômicos, já que os custos suportados individualmente pelos litigantes são, na maioria das vezes, irrisórios ou, mesmo, inexistentes em decorrência da gratuidade processual.

Por conseguinte, qualquer expectativa de ganho (chance de sucesso), por mínima que seja, faz com que um agente de comportamento racional opte pela propositura de uma ação judicial."

Judiciário: dever constitucional garantir o acesso regular ao sistema de justiça para quem dele realmente precisa - o enfrentamento adequado (prevenção - dissuasão - combate) da litigância predatória é imprescindível para garantir que haja condições de possibilidade de prestar jurisdição a quem dela realmente precisa



Litigância predatória X Litigância repetitiva

Litigância predatória e abuso do direito de ação (distinção?)

Litigância frívola, procrastinatória, assédio processual... - qualificativos de desvios possíveis das finalidades visadas pelo ordenamento jurídico para as situações processuais



Litigância predatória - principais modalidades

Litigância fraudulenta

Litigância artificialmente criada

Fracionamento de pretensões (muitas vezes relacionado ao forum shopping)

Litigância procrastinatória

Principais atingidos: cidadão sistema de justiça

Modelos de negócio predatórios

Ferramentas compatíveis com os achados a partir da correta aplicação da Análise Econômica da Litigância

Ferramentas que envolvem o emprego da Jurimetria:

- monitoramento frequente de distribuição (inclusive: classes e assuntos processuais - frequente cadastramento errôneo proposital; treinamento da equipe; especial cautela com conteúdos vagos e repetitivos (uso lotérico do sistema de justiça), fracionamento indevido de pretensões
- permanente avaliação qualitativa e quantitativa da eficácia das estratégicas de enfrentamento, à luz do binômio custo-benefício

Sempre ter em consideração a necessidade de evitar ainda maior redução dos custos daqueles cujos modelos de negócios envolvem o abuso do direito de acesso ao sistema de justiça

Gestão estratégica e combate aos abusos

A gestão estratégica que deve ser implementada pelo Judiciário deve compreender

- a gestão da litigância
- o gerenciamento adequado de processos de trabalho e de pessoas, entre outros aspectos gerenciais.

Deve ser realizada nos níveis de <u>macrogestão</u> (institucional) e de <u>microgestão</u> (gestão das unidades judiciárias e administrativas)

Não se limitar às formas tradicionais de gestão da litigância - insuficientes, embora evidentemente relevantes.

Em se tratando de manifestações de litigância predatória, a promoção de meios de autocomposição não representa estratégia adequada para seu enfrentamento, uma vez que não há, em regra, "litígio material" a ser solucionado, mas demandas judiciais artificialmente criadas para atingir finalidades diversas e distantes da pacificação social, fim maior que o Judiciário deve buscar garantir.

CNJ Resolução N° 349 de 23/10/2020

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO item 4 dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, consistente na "gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes", visando reduzir o acúmulo de processos na Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho com especial atenção para os relativos a litígios multitudinários que, após identificados, comportam solução semelhante, com reversão ou prevenção de cultura excessiva da judicialização;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 235/2016 objetiva a padronização e a publicidade de processos que ensejem a criação de precedentes vinculantes, bem como de feitos suspensos ou sobrestados;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do fluxo de processamento de demandas repetitivas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção, pelo Judiciário, de metodologias inovadoras e de uso de recursos tecnológicos para a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à Justiça;

CNJ - Recomendação 127/2022

Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (*chilling effect*) decorrente da judicialização predatória.

CNJ - PCA n. 000686279.2021.2.00.00003

O TJMG, por intermédio do seu NUMOPEDE, editou o Comunicado nº 3/2018 para enfrentamento de casos de abuso e fraudes, no âmbito do Judiciário mineiro, relacionadas às ações que discutem a inscrição no cadastro de inadimplentes. De outro lado, o Conselho Nacional de Justiça editou - visando coibir judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa, bem como a limitação da liberdade de expressão – a Recomendação CNJ nº 127/22. Constou nos fundamentos do voto condutor do ato normativo deste Conselho, que a finalidade da citada Recomendação era evitar "o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a definição questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo". Com efeito, percebe-se que o Comunicado impugnado vai ao encontro da Recomendação do CNJ, uma vez que o intuito do NUMOPEDE mineiro foi justamente apresentar sugestões, sem caráter cogente, aos magistrados do Tribunal no sentido de auxiliá-los no enfrentamento da judicialização predatória.

CNJ - Recomendação 129/2022

Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei no 13.334/2016.

CONSIDERANDO que o acesso à justiça não pode ser utilizado de modo indiscriminado e abusivo (...)

Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a <u>evitar o abuso do direito de demandar</u> que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei no 13.334/2016.

Art. 2º Para os fins desta Recomendação, <u>entende-se por abuso do direito de demandar</u> o ajuizamento de ações com aparente caráter de urgência infundada, em expediente normal ou plantão judiciário, com o intento de questionar projetos, leilões ou contratos de infraestrutura que se encontram em fases de desenvolvimento.

Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos específicos de abuso do direito de demandar, bem como sugerir medidas concretas de natureza administrativa para evitar os efeitos danosos dele decorrentes.

CNJ - Portaria 250/2022

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa.

CONSIDERANDO a mutiplicação de ações coletivas propostas por associações, ocasionando incidentes processuais infundados em Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que os birôs de crédito – SPC, Serasa, Boa Vista, QUOD e Transunion – cumprem função relevante para a estabilidade do mercado creditício, evitando, inclusive, o superendividamento;

CONSIDERANDO que a litigância predatória associativa tem gerado efeitos sistêmicos prejudiciais à defesa do consumidor, além de ocupar o Judiciário com demandas fraudulentas, em prejuízo aos princípios da moralidade e da eficiência;

Corregedoria Nacional de Justiça - Diretriz Estratégica 7/2023

Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.

Criação da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória (Notas Técnicas e decisões) - disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/

Corregedoria Nacional de Justiça - Diretriz Estratégica 6/2024

Promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça.

Corregedoria Nacional de Justiça

Rede de Informações sobre a Litigância Predatória

O fenômeno da litigância predatória tem sido objeto de inúmeros estudos, levantamentos e notas técnicas pelos Tribunais do país. Consiste, normalmente, a litigância predatória na provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude.

Conforme identificado tanto na consulta feita pela Corregedoria Nacional de Justiça aos tribunais, como nas <u>notas técnicas produzidas pelo Centros de Inteligência do TJMT, TJMS, TJBA, TJRN, TJPE e TJMG</u>, alguns dos indicativos de demandas predatórias ou fraudulentas percebidos pelos tribunais se relacionam com as seguintes características: quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciárias; petições iniciais acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações; postulações expressivas de advogados não atuantes na comarca com muitas ações distribuídas em curto lapso temporal; petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir; procurações genéricas; distribuição de ações idênticas.

Com o objetivo de combater esse tipo de prática abusiva de efeitos deletérios para o Poder Judiciário ao sobrecarregar varas e tribunais com demandas artificiais, foi concebida, para o ano de 2023, a Diretriz Estratégica n. 7 para as Corregedorias, a fim de que envidem esforços no sentido de regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos e alimentação de um painel único pela Corregedoria Nacional de Justiça.

(...) a criação do presente painel da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, é consectário do monitoramento da referida Diretriz Estratégica n. 7 das Corregedorias, e tem por objetivo elevar o nível de efetividade no acompanhamento de questões relacionadas à litigância predatória, notadamente ao fomentar o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do País com atribuições de monitoramento e fiscalização de feitos judiciais que apresentem feições dessa natureza.

O painel (...) também apresenta os dados de contato de cada unidade, visando à facilitação da interlocução entre os tribunais e o intercâmbio de boas práticas processuais para a prevenção e o adequado enfrentamento à litigiosidade predatória.

Assim, o referido Painel de Informações visa condensar, em um único local, informações de extrema relevância para que juízes e tribunais atuem no combate à litigância predatória, prática de efeitos tão nocivos para o Poder Judiciário Nacional, resguardando-se as fronteiras do acesso à justiça. (https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/)

Reconhecimento institucional da litigância predatória e da relevância/necessidade de seu enfrentamento

Conselho Nacional de Justiça - Centros de Inteligência

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário para coordenar e orientar o esforço de gestão judiciária contra a judicialização excessiva.

As atividades dos Centros de Inteligência abrangem o monitoramento das demandas judiciais e o gerenciamento de precedentes. O monitoramento serve à prevenção de litígios na origem e à gestão de demandas repetitivas.

Fonte: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/

Reconhecimento institucional da litigância predatória e da relevância/necessidade de seu enfrentamento

Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça de Brasil - 6° Encontro - Carta de Belo Horizonte (3/3/2023):

3. DESTACAR a importância da adoção de medidas institucionais e interinstitucionais para coibir a judicialização predatória fraudulenta, aprimorando as ferramentas tecnológicas de gestão processual, de tratamento e de compartilhamento de dados extraídos dos sistemas de processo eletrônico capazes de identificar autores e vítimas de ações abusivas e permitir a atuação disciplinar e penal dos órgãos competentes.

Centros de Inteligência do Poder Judiciário e o enfrentamento da litigância predatória

O Judiciário é o líder das instituições e agentes do sistema de justiça, em busca dos melhores tratamentos (e soluções, se possível), para os conflitos e para os diversos focos de litigiosidade, independentemente de judicialização.

A entrada de processos novos (litigiosidade e seus diferentes focos) não constitui um dado inexorável.

Julgar é apenas um dos papéis/missões do Judiciário, e, mesmo quando é o papel a ser desempenhado, o olhar para a gestão de conflitos e de litigiosidade tem que abranger mais do que o caso que se analisa.

Contribuir efetivamente para a viabilização do acesso legítimo ao sistema de justiça para aqueles que dele realmente precisam, o que envolve garantir a funcionalidade do sistema e a racionalização da prestação dos serviços judiciários.

Formas comuns de abuso

Falseamento de fatos

Uso de documentos fraudados

Pretensão
fundada em
fatos genéricos
- aposta na
omissão
defensiva

Fracionamento
de pretensões em regra
relacionado ao
forum shopping

Uso do sistema para forçar pagamento de obrigações

Anúncio de treinamento para advogados em uma plataforma online de cursos:



Fonte: https://www.youtube.com/watch?v=tzQa7CFsMY8



NOTA TÉCNICA CIJMG № 01/2022



LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Palavras-chave: Litigância predatória | Litigiosidade artificial | Abuso de direito



Ratificar as notas técnicas emitidas por Centros de Inteligência, setores e grupos especiais de diversos tribunais, com a compilação e unificação de todos os dados e informações nela contidos, bem como o acréscimo das informações e estratégias construídas no âmbito do TJMG, inclusive no que se refere a boas práticas potencialmente eficazes para prevenção e enfrentamento do abuso do direto de ação.

O acesso abusiv

justiça, especialmente por meio de lides predatórias, é um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos. A ratificação das notas técnicas já produzidas a respeito reforça o valor e a eficácia dos documentos, e a compilação das informações e estratégias promovem o compartilhamento de boas práticas e conferem maior força ao enfretamento da litigância predatória

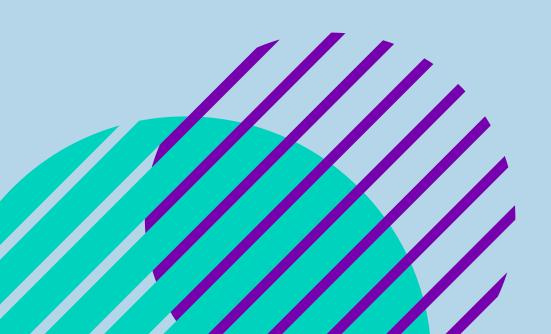
∠ CONCLUSÃO

A litigância predatória é problema grave que demanda enfrentamento através de estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais (gestão de processos de trabalho) e institucionais, inclusive com soma de esforços de todos os tribunais, particularmente por meio de seus Centros de Inteligência e mediante colaboração com outros sujeitos e entidades que atuam no sistema de justiça, particularmente Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública.

Acesse a reportagem no portal R7







Ratificou diversas notas técnicas

Foi ratificada por diversos tribunais

(Atuação em rede dos CIs)

Efeitos deletérios do acesso abusivo ao sistema de justiça - Jurimetria

Custo médio do processo

Efeito sobre o tempo médio de tramitação processual

Indícios de litigância predatória:

em relação à petição inicial;
 em relação aos documentos que instruem a petição inicial;
 em relação à atuação profissional.

Recomendação de boas práticas:

Gestão de processos judiciais e de processos de trabalho para o enfrentamento (prevenção e combate) da litigância predatória.

Sugestão de providências institucionais e interinstitucionais relevantes

Nota técnica - Tema 1198 do STJ

Atuação colaborativa inédita da rede de inteligência

Cooperação de 13 órgãos de inteligência - Justiças Federal e Estadual

Ratificação pelo Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Abertura de canal de interlocução para os Centros de Inteligência Estaduais em relação aos Tribunais Superiores, por meio do Centro Nacional e os NUGEPNACs de tais tribunais

Nota Técnica da Rede de Inteligência é ratificada pelo Centro Nacional de Inteligência Federal

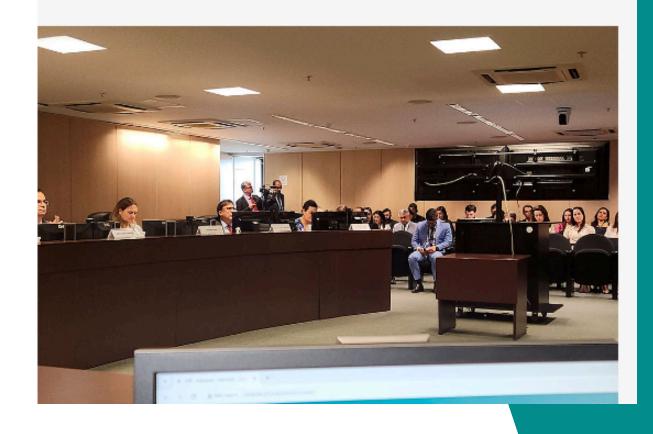
Medida foi anunciada no I Encontro Nacional dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal

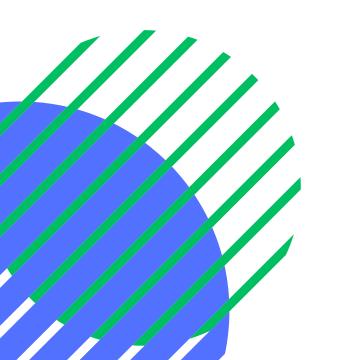
25/04/2024 15h26 - Atualizado em 25/04/2024 16h33

Número de Visualizações: 223

⊕ **⊠** f **୬** ℕ

O 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador Alberto Vilas Boas, e a Juíza auxiliar da 1º vice-Presidência, Mônica Silveira Vieira, representaram, na terça-feira (23/4), o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG) na reunião do Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, realizada durante o "I Encontro Nacional dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal", na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasilia.





STJ - Tema Repetitivo 1198

Situação: Afetado

Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Anotações NUGEPNAC Tema em IRDR 16/TJMS (IRDR 0801887-54.2021.8.12.0029/50000) - REsp em IRDR Afetação na sessão eletrônica iniciada em 26/4/2023 e finalizada em 2/5/2023 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 485/STJ.

Há determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial.

Enfrentamento da litigância predatória no cotidiano da gestão da unidade judiciária

Monitoramento da distribuição

Certidão de triagem processual e retificação de classe e assunto (providências de padronização)

Avaliação cuidadosa da inicial:

Gratuidade judiciária
Competência
Valor da causa
Qualificação das partes
Atenção ao endereço
Comprovação do interesse de agir
Avaliação qualitativa da causa de pedir

Designação de audiência de conciliação/instrução

Coleta de depoimento pessoal

Aplicação criteriosa da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça

Fragmentação - pulverização

Sucessiva / simultânea

Frequente relação com forum shopping

Finalidades mais comuns:

Tentativa de multiplicar ganhos (em regra, verbas indenizatórias ou mesmo honorários advocatícios)

Burlar regras de competência (particularmente a dos Juizados Especiais Cíveis ou da Fazenda Pública)

Experimentar" diversos juízos, para constatar qual deles tem posição jurídica mais favorável aos interesses do autor

Mesmo sem má intenção: Problema do custo de cada processo - princípios da eficiência e da economicidade. Lesão ao erário, à sociedade. Princípio da razoável duração do processo.

STJ começa a enfrentar o problema do fracionamento de demandas - Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - voto vencido que proferiu no julgamento do REsp nº 2.000.231/PB - acolheu o princípio do deduzido e do dedutível e reconheceu que o "fatiamento" de pretensões configura conduta predatória:

Cinge-se a controvérsia a definir se a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, determinada em ação anteriormente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Cível, forma coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios decorrentes do financiamento das referidas tarifas.

Segundo o disposto no artigo 337, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015, "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

E, a teor do § 2º do mesmo dispositivo legal, "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

(...)

Èm ambas as demandas a causa de pedir é idêntica: abusividade/ilegalidade na cobrança de tarifas constantes de contrato bancário ("TAC", "tarifa de avaliação de bens" e "tarifa de despesas por serviços de terceiros"). No que toca ao pedido, a meu sentir, parece elementar que quem pede "repetição do indébito em dobro", protendo a dovelvação dos voleros cobrados indovidamento em sua interiora, do manda do mada que a protenda a dovelvação dos voleros cobrados indovidamento em sua interiora, do manda do mada que a

pretende a devolução dos valores cobrados indevidamente em sua inteireza, de maneira ampla, de modo que a condenação comtemple efetivo restabelecimento de todo o valor monetário eventualmente retirado da sua esfera jurídica em virtude da ilegalidade perpetrada pela instituição financeira.

Assim, se a tarifa foi objeto de financiamento, gerando encargos adicionais para o consumidor, tem-se por corolário lógico a necessidade de devolução dos juros incidentes sobre a tarifa declarada nula diluída nas parcelas do financiamento.

Isso porque o acessório (juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa) segue o principal (valor correspondente à própria tarifa), razão pela qual o pedido de devolução de todos os valores pagos referentes à tarifa nula abrange, por dedução lógica, a restituição também dos encargos acessórios cobrados, sendo incabível nova ação para rediscutir essa matéria.

STJ - Reiteração do reconhecimento de que a coisa julgada abrange as questões deduzidas e dedutíveis, não apenas em matéria de defesa (ainda não com a extensão atribuída em outros ordenamentos de tradição romanogermânica):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS SOBRE TAXAS ADMINISTRATIVAS DECLARADAS ILEGAIS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PEDIDO FORMULADO COM BASE NOS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de ajuizamento de nova demanda para restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas consideradas abusivas em ação de repetição de indébito julgada procedente e transitada em julgado. 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir. 3. Hipótese na qual a parte autora ajuizou nova ação buscando a restituição de valores pagos a título de juros remuneratórios em razão da incidência destes sobre tarifas bancárias declaradas abusivas em sentença com trânsito em julgado, que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos do primeiro processo. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.989.143/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022)

STJ - Seguindo a mesma linha de posicionamento, vem recentemente entendendo que, ao optar por litigar no Juizado Especial, a parte autora que poderia, em tese, pleitear valores superiores ao limite máximo postulável em tal sistema especializado de prestação jurisdicional, renuncia aos valores que ultrapassam tal limite.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Consoante entendimento das Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte, o pedido de devolução dos valores referentes às tarifas bancárias - declaradas abusivas em outra demanda ajuizada em sede de juizado especial cível - abrange, por corolário lógico, os juros remuneratórios, pois estes são acessórios àqueles (principal), havendo, portanto, nítida identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, o que impõe o reconhecimento da coisa julgada. Precedentes. 2. À luz de uma interpretação teleológico-sistemática do disposto no § 3º do art. 3º da Lei 9099/95, a parte, ao escolher demandar junto ao juizado especial, renuncia o crédito excedente, incluindo os pedidos interdependentes (principal e acessório) que decorrem da mesma causa de pedir, e não só o limite quantitativo legal. 3. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp n. 2.002.685/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

TJMG - Entendimento pela extinção das demandas ajuizadas após a primeira por falta de interesse de agir

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PROCURAÇÃO DO ADVOGADO OBTIDA MEDIANTE CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTE - INVALIDADE DO MANDATO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDÍCIAL - AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO CONTRA O MESMO RÉU SEM RAZÃO PLAUSÍVEL PARA O FRACIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE-NECESSIDADE - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA -PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO (...)

· Não havendo razão plausível para o ajuizamento de várias ações contra o mesmo réu, em vez de uma, fracionamento adotado apenas para obter a multiplicação artificial de honorários, cabe sustentar a desnecessidade de tantas demandas, o que justifica a extinção do processo desnecessário sem exame de

mérito, por falta de interesse de agir, na dimensão da necessidade.

- O fracionamento injustificável de ações traduz afronta ao modelo cooperativo de processo conformado pelo CPC vigente - entre cujas normas fundamentais estão consagrados os princípios da boa-fé (artigo 5°) e da eficiência (artigo 8°) - e acarreta considerável desperdício de recursos, tempo e trabalho que poderiam ser canalizados para a resolução de outras demandas, razão pela qual o Centro de Inteligência deste TJMG (nota técnica n. 01) inclui a "fragmentação de pretensões" "com a finalidade de multiplicar ganhos (indenização, honorários)" entre as condutas indicativas de possível litigância predatória, esta considerada "um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.280486-6/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20° CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2023, publicação da súmula em 11/05/2023)

Fragmentação de pretensões e coisa julgada

CPC - Eficácia preclusiva da coisa julgada

Art. 508 - transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Art. 507 - É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Doutrina predominante no Brasil ainda resiste a admitir que a eficácia preclusiva da coisa julgada abranja as causas de pedir imediatas omitidas. Tendência diversa tem se verificado em outros países de tradição romano-germânica, como França e Itália.

A Suprema Corte italiana tem adotado firme posicionamento contrário ao fracionamento indevido de pretensões, fundada nos deveres de atuar conforme o padrão da boa-fé e de postura ética ao se acionar o sistema de justiça. A Suprema Corte de Cassação, por sua Sezione III Civile, apreciou, em 2020, o recurso 16246/2018, e reforçou o reconhecimento da vedação "do fracionamento do crédito por abuso de direito", inclusive destacando que tal proibição ocorre especialmente por violação do dever de boa-fé e correção ao se ajuizar uma demanda. Asseverou que a coisa julgada, em tal sistema jurídico, abrange o deduzido e o dedutível, e, assim, se a parte não foi diligente e não apresentou, na primeira vez em que discutiu determinado negócio ou relação jurídica em juízo, todas as alegações fáticas e jurídicas pertinentes e relevantes, não poderá fazê-lo posteriormente. Essa eficácia preclusiva da coisa julgada se opera ainda que uma nova ação judicial tenha finalidade diversa daquela apreciada em primeiro lugar, mesmo que os pedidos sejam diversos; é exatamente essa a finalidade da vedação de fracionamento: evitar a multiplicação de demandas.

STJ - Tema Repetitivo 1178

Situação: Afetado

Órgão julgador: CORTE ESPECIAL

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Questão submetida a julgamento

Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Anotações NUGEPNAC

RRC de Origem (art. 1.036, § 1°, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada ém 30/11/2022 e finalizada em 6/12/2022 (Corte Especial).

Vide Controvérsia n. 259/STJ.

Informações Complementares

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

